

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/01

Proponentes: Opportunity Asset Management Ltda.

Opportunity Asset Management Inc.

Banco Opportunity S.A.

Verônica Valente Dantas

Dório Ferman

Assunto: Apreciação de proposta de termo de compromisso

Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada pelos indiciados acima relacionados nos autos do presente processo, registrando-se que outros indiciados não o fizeram.

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar a eventual existência de investidores residentes e domiciliados no país com aplicações em cotas do Opportunity Fund, regido pelos termos do Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.289/87, aprovado pela Resolução nº 1.832/91, ambas do Conselho Monetário Nacional.

A proposta de instauração de inquérito foi aprovada na reunião do Colegiado de 22.05.01 e a Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria designada pela Portaria/CVM/PTE/Nº 112/01, de 06.08.01, modificada, em parte, pela Portaria/CVM/PTE/Nº 230/01, de 09.11.01, concluiu pela responsabilização do Banco ABN AMRO Real S.A., como administrador da carteira do Opportunity Fund, e Carmine Gesu Rago, diretor responsável pela administração de carteiras do Banco ABN AMRO S.A. junto à CVM, Opportunity Asset Management Ltda., gestora do Opportunity Fund e Verônica Valente Dantas, diretora responsável pela administração de carteiras junto à CVM, Banco Opportunity S.A. e seu Presidente, Dório Ferman, por atuarem como se fossem representantes do Opportunity Fund, e do Opportunity Asset Management Inc.

Na proposta apresentada, acostada às fls. 2365/2370, os proponentes se comprometem a contratar a Editora IOB Thompson para a compilação e indexação do conteúdo dos Inquéritos Administrativos julgados pela CVM, das atas das decisões do Colegiado, dos termos de compromisso celebrados e dos pareceres da área jurídica e o desenvolvimento de três produtos:

1. CD-ROM de Jurisprudência contendo a decisão da Superintendência, no caso de rito sumário, o relatório do Diretor Relator, os votos dos diretores, extrato da ata da sessão de julgamento do Colegiado, o acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, quando houver, atas das decisões do Colegiado, atas das reuniões do Colegiado sobre os termos de compromisso e termos de compromisso celebrados;
2. CD-ROM de Pareceres Jurídicos relativos ao período de 1978 a 2001; e,
3. Livro Ementário com a ementa de todo o material do CD de Jurisprudência e do CD de Pareceres Jurídicos.

A proposta indica, ainda, que para a confecção do CD-ROM de Jurisprudência a CVM deverá disponibilizar o seu conteúdo dentro do prazo de três meses, contados da data da assinatura do termo de compromisso, enquanto para os demais itens a editora utilizará o material disponível no "site" institucional da CVM na data da assinatura do termo de compromisso.

Caso a CVM não disponibilize a totalidade do material para a confecção do CD-ROM de Jurisprudência, a editora utilizará o material disponibilizado ao final do referido prazo, não se responsabilizando por eventual omissão de informação e nem realizando qualquer auditoria de dados e informações disponibilizadas pela CVM.

O sistema e o conteúdo do CD-ROM de Jurisprudência e do CD-ROM de Pareceres Jurídicos ficarão disponíveis, por quinze dias, para a realização de testes pela CVM.

Após este prazo a editora confeccionará 1000 (mil) exemplares de cada um dos três produtos que serão entregues à CVM para distribuição ou comercialização, cedendo todos os direitos autorais para a autarquia.

Instada a manifestar-se, por força do disposto no art. 7º, § 2º, da Deliberação CVM nº 390/01, conforme despacho da Diretora-Relatora às fls. 2371, a PFE ponderou, com fulcro no art. 11, § 5º, incisos I e II, da Lei 6.385/76, conforme despacho do Procurador-Chefe às fls. 2415, que os processos administrativos sancionadores e as decisões do Colegiado desta autarquia, por conterem, não raro, material de natureza sigilosa, não podem ser disponibilizados, sob pena de ocorrer quebra de sigilo não autorizada pela Lei Complementar nº 105/01.

Informo, ainda, que em 22.06.04, recebi petição dos interessados no sentido de que o despacho do Procurador-Chefe seja reconsiderado e, caso contrário, que lhes seja concedido prazo para reapresentação de proposta alternativa de Termo de Compromisso, com vistas a eliminar eventuais óbices à celebração do referido documento.

É o Relatório.

VOTO

A aceitação de uma proposta para celebração de termo de compromisso exige que esta preencha uma série de requisitos expressos no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, bem como no disposto na Deliberação CVM nº 390/01, em especial ao seu art. 9º, *caput*:

"Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

Pelo disposto no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76, para a celebração de termo de compromisso devem os indiciados se comprometer a: (i) cessar a atividade ou ato tido como ilícito; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, reparando o dano que porventura tenham causado.

Não obstante a determinação legal, o ilícito pelo qual os interessados estão sendo acusados já se consumou, não cabendo falar-se em cessação de atividade ilícita. Por outro lado, consoante o entendimento da PFE no parecer indicado no relatório acima, entendo não ser possível firmar-se termo de compromisso com os interessados, nos termos propostos, uma vez que as decisões do Colegiado muitas vezes tratam de assuntos sigilosos, não podendo ser disponibilizados, sob pena de ocorrer quebra de sigilo não autorizada pela Lei Complementar nº 105/01.

Destaco, ainda, que não haveria como manter-se atualizada a base de dados, em razão de não se poder pretender a eterna vinculação dos proponentes a essa obrigação, pois o compromisso precisa ser julgado cumprido e o processo extinto em algum momento. Assim sendo, haveria necessariamente uma descontinuidade do serviço, o que geraria o inconveniente de, querendo a CVM mantê-lo, sujeitar-se a custos e à provável falta de uniformidade nas futuras compilações.

Acrescento que o fato de nem todos os indiciados participarem da proposta torna duvidosa a existência de economia processual e, ainda, a gravidade dos fatos objeto do presente processo. Ademais, a mobilização de recursos pela própria CVM para a consecução da proposta não me parece oportuna e nem mesmo conveniente.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja negado o pleito dos interessados, bem como o pedido de reapresentação da proposta, determinando-se a ciência da presente decisão aos interessados e ao Ministério Público Federal, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004

Eli Loria

Diretor-Relator